



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLI NO
Nº50 FONE (35)3858 – 1229
Site:santanadavargem.mg.leg.br

Ofício nº. 055/2025

Assunto: Encaminha

Serviço: Gabinete da Presidente

Data: Santana da Vargem/MG, 06 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana da Vargem/MG

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, a **Mensagem de Veto nº.002/2025** e salientar que foi mantido o veto por maioria absoluta, na sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025 (doc anexo).

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNA RENATA
TEODORO
SILVA:10190039604

Assinado de forma digital por
BRUNA RENATA TEODORO
SILVA:10190039604
Dados: 2025.05.06 09:36:40
-03'00'

BRUNA RENATA TEODORO SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG

Exmo. Sr.

Argemiro Rodrigues Galvão

Prefeito Municipal



Veto Mantido

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de
Santana da Vargem
PROTOCOLO

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

26 MAR 2025

Horas: 11:57
Ass: [Assinatura]

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos previstos art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município c/c art. 66, §1º da Constituição Federal, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE**, por motivo político, o art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 29 de janeiro de 2025, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, pelas razões a seguir.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores de determinar em maior escala o destino das políticas públicas municipais, por meio do aumento das emendas impositivas individuais de 1% para 1,55%, bem como da criação das emendas de bancada no importe de 1%, **decido vetar**, por razões de interesse público, o art. 1º do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica que pretende criar as denominadas emendas de bancada, mantido o art. 2º, do mesmo projeto, que promove o aumento do percentual das emendas individuais, isso diante do elevado impacto financeiro que será ocasionado por essa dupla ampliação, que somada atinge até 2,55% das receitas públicas municipais.

Diante do veto parcial, ficaria alterada a Lei Orgânica do Município com o aumento do percentual das emendas individuais de 1% para 1,55% e afastada a criação das emendas de bancada no importe de 1%, de modo que o objetivo dos Nobres Vereadores é parcialmente atendido no que se refere a ampliar a possibilidade de impor ao Poder Executivo o atendimento de demandas por eles livremente especificadas, sendo ainda preservado o interesse público de manutenção e continuidade da execução dos projetos e atividades de caráter geral e inespecífico, previstos no orçamento para atender a todos os Municípios.

Vale dizer que o Orçamento Público Municipal é limitado e restrito diante das demandas contínuas e permanentes de atendimento da população nas mais diversas áreas, e pode causar prejuízo às políticas públicas municipais uma maior ingerência de caráter impositivo e obrigatório do Poder Legislativo que comprometa a disponibilidade financeira de recursos pelo Município, por mais bem-intencionada que seja essa intervenção.

Sendo o Poder Executivo responsável pela execução efetiva e direta do orçamento público, procura identificar de maneira equânime e razoável as prioridades e necessidades da população a partir de um contexto mais amplo (equaciona as prioridades de todas as áreas de atuação governamental para que nenhuma delas reste desatendida), para realizar a "arte do possível", conforme definição da Política enunciada por Bismarck¹.

Noutro giro, cumpre informar que há plenas possibilidades de participação dos Nobres Vereadores na construção do planejamento orçamentário do Município, por meio de sugestões, indicações e debates que visem contemplar o atendimento das demandas específicas que entendem prioritárias de acordo com seu eleitorado e suas pautas políticas singulares, durante o processo de elaboração e aprovação do orçamento.

¹Otto Eduard Leopold von Bismarck-Schönhausen, (1 de abril de 1815 — Aumühle, 30 de julho de 1898) foi um estadista e diplomata prussiano e mais tarde alemão.

Veto Mantido

Veto Mantido

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001/2025

Institui a emenda de bancada no
Município de Santana da Vargem –
MG.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art.1° - Insere o artigo 113 – B na Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

"Art. 113-B – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

§1° - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§2° - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§3° - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§4° - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§5° - As programações de que trata o caput deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§6° - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7° - Para fins deste artigo, será considerado bancada o agrupamento de 3 (três) Vereadores independentemente de partido político, sendo que a Câmara terá 3 (três) bancadas.

I – O Vereador somente poderá compor uma das três bancadas existentes.

P. F. B. -

§8º - Cada bancada poderá indicar o gasto de 33,33% do valor reservado para a emenda de bancada dos Vereadores.

I - A indicação, que deverá contemplar a totalidade dos valores disponibilizados para a bancada, deverá estar assinada por todos os Vereadores que compõem a bancada.

II - A indicação das bancadas deverá ocorrer até o dia 01 de março, em ofício protocolado na Prefeitura, sob pena do direito de fazê-lo posteriormente.

III - Caso a data acima se dê em final de semana ou em dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

IV - O Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de novembro, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

V - No ano em que ocorrerem as eleições municipais o Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de junho, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

§9º - O Executivo deverá criar uma dotação orçamentária exclusiva e específica nas leis orçamentárias que conterá o valor total destinado a emenda de bancada.

Art. 2º - Altera o artigo 113 - A da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem - MG, cuja redação é a seguinte:

"Art.113-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

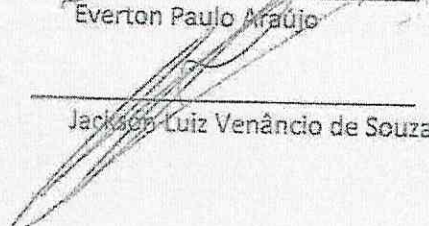
Santana da Vargem (MG), 29 de janeiro de 2025.



Paulo José Barbosa



Everton Paulo Araújo


Jackson Luiz Venâncio de Souza